

Questão de Ordem na Ação Penal 470 Minas Gerais

<b>Relator</b>	<b>:Min. Joaquim Barbosa</b>
<b>Autor(a/s)(es)</b>	:Ministério Público Federal
<b>Proc.(a/s)(es)</b>	:Procurador-geral da República
<b>Réu(é)(s)</b>	:José Dirceu de Oliveira e Silva
<b>Adv.(a/s)</b>	:José Luis Mendes de Oliveira Lima
<b>Réu(é)(s)</b>	:José Genoíno Neto
<b>Adv.(a/s)</b>	:Sandra Maria Gonçalves Pires
<b>Réu(é)(s)</b>	:Delúbio Soares de Castro
<b>Adv.(a/s)</b>	:Celso Sanchez Vilardi
<b>Réu(é)(s)</b>	:Sílvio José Pereira
<b>Adv.(a/s)</b>	:Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró
<b>Réu(é)(s)</b>	:Marcos Valério Fernandes de Souza
<b>Adv.(a/s)</b>	:Marcelo Leonardo
<b>Réu(é)(s)</b>	:Ramon Hollerbach Cardoso
<b>Adv.(a/s)</b>	:Hermes Vilchez Guerrero
<b>Réu(é)(s)</b>	:Cristiano de Mello Paz
<b>Adv.(a/s)</b>	:Castellar Modesto Guimarães Filho
<b>Adv.(a/s)</b>	:José Antero Monteiro Filho
<b>Adv.(a/s)</b>	:Carolina Goulart Modesto Guimarães
<b>Adv.(a/s)</b>	:Castellar Modesto Guimaraes Neto
<b>Adv.(a/s)</b>	:Izabella Artur Costa
<b>Réu(é)(s)</b>	:Rogério Lanza Tolentino
<b>Adv.(a/s)</b>	:Paulo Sérgio Abreu e Silva
<b>Réu(é)(s)</b>	:Simone Reis Lobo de Vasconcelos
<b>Adv.(a/s)</b>	:Leonardo Isaac Yarochevsky
<b>Adv.(a/s)</b>	:Daniela Villani Bonaccorsi
<b>Réu(é)(s)</b>	:Geiza Dias dos Santos
<b>Adv.(a/s)</b>	:Paulo Sérgio Abreu e Silva
<b>Réu(é)(s)</b>	:Kátia Rabello
<b>Adv.(a/s)</b>	:Theodomiro Dias Neto
<b>Réu(é)(s)</b>	:Jose Roberto Salgado
<b>Adv.(a/s)</b>	:Márcio Thomaz Bastos
<b>Réu(é)(s)</b>	:Vinícius Samarane
<b>Adv.(a/s)</b>	:José Carlos Dias
<b>Réu(é)(s)</b>	:Ayanna Tenório Tôrres de Jesus
<b>Adv.(a/s)</b>	:Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
<b>Réu(é)(s)</b>	:João Paulo Cunha
<b>Adv.(a/s)</b>	:Alberto Zacharias Toron

**Réu(é)(s)** :Luiz Gushiken  
**Adv.(a/s)** :José Roberto Leal de Carvalho  
**Réu(é)(s)** :Henrique Pizzolato  
**Adv.(a/s)** :Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Réu(é)(s)** :Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto  
**Adv.(a/s)** :Eduardo Antônio Lucho Ferrão  
**Réu(é)(s)** :Jose Mohamed Janene  
**Adv.(a/s)** :Marcelo Leal de Lima Oliveira  
**Réu(é)(s)** :Pedro Henry Neto  
**Adv.(a/s)** :José Antonio Duarte Alvares  
**Réu(é)(s)** :João Cláudio de Carvalho Genu  
**Adv.(a/s)** :Marco Antonio Meneghetti  
**Réu(é)(s)** :Enivaldo Quadrado  
**Adv.(a/s)** :Priscila Corrêa Gioia  
**Réu(é)(s)** :Breno Fischberg  
**Adv.(a/s)** :Leonardo Magalhães Avelar  
**Réu(é)(s)** :Carlos Alberto Quaglia  
**Proc.(a/s)(es)** :Defensor Público-geral Federal  
**Réu(é)(s)** :Valdemar Costa Neto  
**Adv.(a/s)** :Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Réu(é)(s)** :Jacinto de Souza Lamas  
**Adv.(a/s)** :Délio Lins e Silva  
**Réu(é)(s)** :Antônio de Pádua de Souza Lamas  
**Adv.(a/s)** :Délio Lins e Silva  
**Réu(é)(s)** :Carlos Alberto Rodrigues Pinto (bispo Rodrigues)  
**Adv.(a/s)** :Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Réu(é)(s)** :Roberto Jefferson Monteiro Francisco  
**Adv.(a/s)** :Luiz Francisco Corrêa Barbosa  
**Réu(é)(s)** :Emerson Eloy Palmieri  
**Adv.(a/s)** :Itapuã Prestes de Messias  
**Adv.(a/s)** :Henrique de Souza Vieira  
**Réu(é)(s)** :Romeu Ferreira Queiroz  
**Adv.(a/s)** :José Antero Monteiro Filho  
**Adv.(a/s)** :Ronaldo Garcia Dias  
**Adv.(a/s)** :Flávia Gonçalves de Queiroz  
**Adv.(a/s)** :Dalmir de Jesus  
**Réu(é)(s)** :José Rodrigues Borba  
**Adv.(a/s)** :Inocência Mártires Coelho

**Réu(é)(s)** :Paulo Roberto Galvão da Rocha  
**Adv.(a/s)** :Márcio Luiz da Silva  
**Adv.(a/s)** :Desirèe Lobo Muniz Santos Gomes  
**Adv.(a/s)** :João dos Santos Gomes Filho  
**Réu(é)(s)** :Anita Leocádia Pereira da Costa  
**Adv.(a/s)** :Luís Maximiliano Leal Telesca Mota  
**Réu(é)(s)** :Luiz Carlos da Silva (professor Luizinho)  
**Adv.(a/s)** :Márcio Luiz da Silva  
**Réu(é)(s)** :João Magno de Moura  
**Adv.(a/s)** :Olinto Campos Vieira  
**Réu(é)(s)** :Anderson Adauto Pereira  
**Adv.(a/s)** :Roberto Garcia Lopes Pagliuso  
**Réu(é)(s)** :José Luiz Alves  
**Adv.(a/s)** :Roberto Garcia Lopes Pagliuso  
**Réu(é)(s)** :José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (duda Mendonça)  
**Adv.(a/s)** :Luciano Feldens  
**Réu(é)(s)** :Zilmar Fernandes Silveira  
**Adv.(a/s)** :Luciano Feldens

## VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Novamente, põe-se ao debate a questão relativa à competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de pessoas estranhas ao rol taxativo previsto no artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Na apreciação da Segunda Questão de Ordem suscitada no Inquérito nº 2.245/MG, embrião da presente ação penal, a ilustrada maioria, ficando eu vencido na honrosa companhia do ministro Sepúlveda Pertence, decidiu pela permanência, sob a jurisdição do Tribunal, de todas as pessoas relacionadas no polo passivo da denúncia oferecida pelo então Procurador-Geral da República.

Após o recebimento da inicial acusatória, em 28 de agosto de 2007, e já no curso da Ação Penal nº 470/MG, o Plenário, mais uma vez, foi chamado a se pronunciar sobre a competência do Supremo para o processamento daqueles não detentores de prerrogativa de foro. Ao serem desprovidos os agravos regimentais interpostos contra decisão do relator por meio da qual foi indeferido pedido de desmembramento da ação, o Pleno, também por maioria, não prevalecendo minha óptica, assentou a inaplicabilidade, na espécie, dos precedentes relativos à ampliação da competência do Supremo.

Sustenta-se, desta vez, a inconstitucionalidade da extensão da competência especial por prerrogativa de função ao processo e julgamento daqueles que não a titularizam.

Não ignoro as manifestações anteriores do Colegiado em relação ao caso. Contudo, considero que a questão não se encontra atingida pelo instituto da preclusão, podendo ser rediscutida enquanto permanecer aberta a jurisdição deste Tribunal.

Tenho consignado que as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Incumbe-lhe o respeito irrestrito ao artigo 102 da Lei Maior. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente – alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Então, forçoso é concluir que, em se tratando de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, e, por maior razão, no curso desta, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de

autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas “b” e “c”. Descabe interpretar o Código de Processo Penal de modo a conferir-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou continência, venha a alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática – a necessidade de evitar, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes – não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável, como são as contidas na Lei Fundamental. A premissa calcada no pragmatismo pode mesmo ser refutada considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga invencível de processos. Então, os plúrimos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, acabam por emperrar, ainda mais, a máquina existente, projetando no tempo o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário – e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados – não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do *habeas corpus*. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento. Não é, contudo, o que se tem no caso.

Partindo-se da premissa relativa à taxatividade da competência originária do Supremo, mostra-se contrário à Carta da República o alargamento de atuação do Tribunal por interpretação da legislação ordinária. Rege-a, na espécie, a Constituição Federal. Sob esse ângulo, o que previsto em termos de competência do Supremo é direito estrito, valendo notar que as normas reveladoras da prerrogativa de foro consubstanciam exceção, consubstanciam competência funcional, e esta é de natureza absoluta – o que afasta, por isso, a preclusão – é o que se contém no artigo 102 da Constituição Federal. Normas instrumentais

comuns, como são as do Código de Processo Penal relativas à continência e à conexão, não implicam aditamento ao que previsto na Lei Maior, sob pena de esta perder a característica que lhe é própria, ou seja, a rigidez.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2/DF (MC), em 15 de setembro de 2005, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, consignando discrepar da ordem natural das coisas a previsão da persistência da competência especial por prerrogativa de função. No exame, o Colegiado procedeu à interpretação do que versado nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 102 da Carta Federal, apontando-as definidoras da competência maior apenas quando ocupado o cargo. Em síntese, no referido caso, o legislador ordinário acabou por aditar as citadas alíneas para nelas incluir – em detrimento de interpretação consagrada pelo Plenário desta Corte, no que cancelado o Verbete nº 394 da Súmula – a continuidade do foro dito especial por prerrogativa de função, em que pese a cessação do exercício desta última.

Neste julgamento, gravado por muitos com características emblemáticas ou históricas, a destoar da minha óptica no sentido de não lhe conferir o relevo maior do empregado às demais ações penais em curso no Supremo, novamente é suscitado o texto constitucional, buscando não emprestar maior envergadura a preceitos da legislação ordinária, inaplicáveis, repito, à competência estrita do Tribunal prevista na Carta.

Cumprе salientar, mais, que é inerente à cidadania o princípio do juiz natural. Os acusados não detentores de tal prerrogativa têm o direito ao devido processo legal e este há de fazer-se presente com a atuação da primeira instância e a recorribilidade cabível. O cidadão tem o direito de saber quem o acusará em nome do Estado e quem, também em nome deste, o julgará, premissa conducente à existência das duas figuras, a do promotor natural e a do juiz natural, definidas, sob o ângulo da individualização, pelo arcabouço normativo. Não me impressiona a argumentação concernente à possibilidade de decisões conflitantes em relação a corréus, pois estas são próprias ao sistema e podem ser

corrigidas, podem ser afastadas, mediante o manejo do sistema recursal previsto no ordenamento jurídico.

As decisões do Colegiado vêm variando e isso tem provocado insegurança jurídica. Em alguns casos, implementa o desmembramento e, em outros, procede de forma diametralmente oposta. Sendo a matéria processual-constitucional, tudo recomenda a estabilidade dos pronunciamentos. Sobrepõe-se não só a definição da competência do Supremo, em face da prerrogativa de foro, como também o que articulado quanto ao princípio do juiz natural. O cidadão comum não pode ter alcançado, automaticamente, o direito de ver-se julgado pelo órgão competente – mais uma garantia constitucional, direito fundamental por excelência – ante o simples fato de ser coautor de certo crime, considerado aquele que detém a prerrogativa de foro. Ultimamente, o Colegiado tem-se inclinado mais a reconhecer o direito ao desmembramento.

Por tais razões – salientando a necessidade de este Tribunal mostrar-se rigoroso com a preservação de princípios, porquanto, em Direito, o meio justifica o fim, mas não este aquele, principalmente quando em jogo o juiz natural, ou seja, aquele adrede constituído para julgamento da ação –, acolho a questão de ordem suscitada para determinar o desmembramento da Ação Penal nº 470/MG em relação aos réus não detentores da prerrogativa de foro, observando-se o aproveitamento dos atos processuais até aqui realizados. Vale dizer, o processo irá à primeira instância aparelhado para apreciação.